



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

SF/23398.45356-06

Brasília, 02 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com base no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.433 e 5.127, que Vossa Excelência **declare como não escritos os artigos 11 e 12 do PLV nº 9 de 2023**, por ser tratarem de matéria estranha ao objeto original da Medida Provisória nº 1.147, de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2019, o Presidente da República, no exercício da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que *“Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros”*

Todavia, quando submetida à votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação da emenda de Relator que inseriu os artigos 11 e 12 ao texto da Medida Provisória 1.147 de 2022, fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023, a modificação do §3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de dezembro de 1946, e do §2º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, para destinar à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), 5% (cinco por cento) das contribuições



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

sociais arrecadadas para o Serviço Social do Comércio (SESC) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Com efeito, além da flagrante inconstitucionalidade material do redirecionamento das receitas devidas às entidades de serviços sociais autônomos vinculados ao sistema sindical, cuja destinação é fixada de forma expressa pelo artigo 240 da Constituição da República, há manifesta inclusão de matéria estranha ao objeto original da Medida Provisória nº 1.147 de 2022, o que atenta contra o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.433 e 5.127, no sentido de que tal prática viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo.

Assim, as graves inconstitucionalidades apontadas apenas reforçam a necessidade de supressão, de ofício, dos artigos 11 e 12 do PLV nº 9 de 2023, de forma a reafirmar a ordem constitucional estabelecida pela Carta de 1988.

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95/1998; do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.433 e 5.127, nos precedentes desta Casa, e em homenagem ao devido processo legislativo, requeiro a Vossa Excelência **que declare como não escritos os artigos 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023**, que promoveram alterações na Medida Provisória nº 1.147 de 2022.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2023.

**Senador Alan Rick  
(União Brasil – AC)**

